



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.147 - MG (2019/0301926-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE MENDONCA
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG115548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA OU INEXIGÊNCIA INDEVIDA DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF E AUSÊNCIA DA DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

II - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, **além da transcrição de acórdãos** para a comprovação da divergência, **é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma**, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, **situação que não ocorreu, in casu**. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, ainda que calcado na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar, além do dispositivo legal que teria sido objeto de dissídio jurisprudencial, as razões que embasam a sua pretensão recursal, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, consoante verbete sumular 284/STF.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.147 - MG (2019/0301926-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE MENDONCA
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - MG115548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EUSTAQUIO DE MENDONCA contra **decisão** da Presidência desta Corte Superior de Justiça, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF e na ausência da devida comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Consoante se deduz dos autos, o ora agravante foi condenado à pena total de 10 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes dos arts. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 e 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

O eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para decretar a extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição quanto ao crime de responsabilidade, nos termos da seguinte ementa (fls. 579-580):

"PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE RENDA PÚBLICA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO PROCESSO PARA JUSTIFICAR A NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE - DECOTE - NECESSIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SÚMULA 545 DO STJ - RECONHECIMENTO COM RELAÇÃO AO CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES - CABIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PRESCRIÇÃO DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 1º, I DO DECRETO LEI 201/67 - SÚMULA 497 DO STF - EXTINÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUNIBILIDADE QUE SE DECRETA. 1 - Existindo prova documental e testemunhal nos autos, não desconstituídas pela Defesa, dando conta de que o Acusado, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, dispensou ou não exigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, realizando compras fragmentadas com o fim de ludibriar o caminho correto ditado pela Lei para que a Administração gerencie os gastos públicos, não há que se falar em absolvição do crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93. 2 - Comprovado que nos mesmos locais em que o Órgão competente do Município, autorizado pelo Prefeito, realizava compras de produtos de gêneros alimentícios e de limpeza, eram também adquiridos simultaneamente produtos para o uso próprio do chefe do Executivo Municipal e também de seus familiares, para pagamento conjunto com o dinheiro público, deve ser confirmada a condenação pelo tipo do artigo 1º, I, do Decreto Lei 201/67. 3 - Se a Ação Penal não disponibiliza dados extrapenais a justificar a negatificação das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, não há que se falar em censura às referidas elementares. 4- Nos termos da Súmula 545 do colendo Superior Tribunal de Justiça "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". 5 - Ausente marco interruptivo entre a recepção da peça denunciatória e a publicação da Sentença em Cartório, flui-se normalmente o prazo prescricional que, averiguado o seu transcurso, deve ser reconhecida a prescrição em sua modalidade retroativa, observado em caso de continuidade delitiva, o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, a defesa apontou dissídio jurisprudencial quanto ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993, porquanto referido tipo penal, para sua caracterização, demanda a demonstração do dolo específico de causar dano, bem como a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela Administração Pública.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na não demonstração do dissídio jurisprudencial na Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo postulou-se pelo processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento de todos os requisitos necessários à sua admissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial com esteio nos mesmos fundamentos da decisão que o inadmitiu na origem.

No presente agravo regimental, em apertada síntese, aduz, além de violação ao princípio da colegialidade, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e a demonstração dos fundamentos para reforma do julgado regional (fls. 688-733).

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão recorrida ou seja encaminhado o feito à apreciação da Colenda Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.147 - MG (2019/0301926-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE MENDONCA
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - MG115548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA OU INEXIGÊNCIA INDEVIDA DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF E AUSÊNCIA DA DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

II - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, **além da transcrição de acórdãos** para a comprovação da divergência, **é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma**, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, **situação que não ocorreu, in casu.** Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, ainda que calcado na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar, além do dispositivo legal que teria sido objeto de dissídio jurisprudencial, as razões que embasam a sua pretensão recursal, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, consoante verbete sumular 284/STF.

Agravo regimental **desprovido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Em que pesem os argumentos defensivos, o inconformismo não merece prosperar.

Ao contrário do que aventado pelo ora agravante, **a exigência de realização de cotejo analítico, a transcrição da íntegra dos acórdãos** e/ou da indicação dos dispositivos de Lei Federal supostamente violados **não constitui mero formalismo**, mas é requisito de admissibilidade recursal, pois, não sendo possível verificar a existência de similitude fática entre as situações em confronto e a divergente interpretação de lei federal, não se configura a hipótese constitucionalmente prevista de cabimento do apelo nobre pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Assim, conforme o artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "*der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal*".

Ademais, o enunciado da Súmula 284 do STF reza que "*[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, ainda que calcado na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar, além do dispositivo legal que teria sido objeto de dissídio jurisprudencial, as razões que embasam a sua pretensão recursal, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, consoante verbete sumular 284/STF.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRAUDE PROCESSUAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. TESE CONCERNENTE À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]"

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, ainda que calcado na alínea c do permissivo constitucional, o Recorrente deve apontar os dispositivos legais que teriam sido objeto de dissídio jurisprudencial, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 456.441/DF, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJe 18/2/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária, ainda que o recurso seja interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 733.353/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0301926-8

AgRg no
AREsp 1.598.147 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002020662011 00202066620118130372 0372110020206 10372110020206001
10372110020206002 10372110020206003 10372110020206004 202066620118130372
372100000473

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - MG115548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EUSTAQUIO DE MENDONCA
ADVOGADOS : FRANCISCO CABRAL DA SILVA - MG111122
CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES E OUTRO(S) - MG115548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.